



PROJETO DE LEI Nº PL./0197.7/2018

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Lido no Expediente
79ª Sessão de 24/08/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
Secretário

Art. 1º. Esta Lei inclui e altera dispositivos da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo, especialmente, as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, a conservação ambiental e de segurança.”.

Art. 2º. Fica incluído o §7º ao o Art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

.....

§ 7º Não se considera para fins de computo da área prevista no inciso I deste Artigo a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.”.



Art. 3º. Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica facultado ao Microprodutor Primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, proceder a transferência do crédito acumulado do imposto a outro estabelecimento, localizado neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende incluir parágrafo ao Artigo 2º e alterar os Artigos 1º e 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que instituiu tratamento o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina.

A primeira proposição diz respeito ao artigo 1º, considerando que o seu texto legal é uma norma delimitadora do campo de abrangência da Lei do Microprodutor Primário, faz-se necessário dar-lhe uma textura mais aberta para contemplar tratamento favorecido e simplificado para novas situações que surgem com o avanço das técnicas de agricultura familiar e do turismo rural.

Cita-se, a título de exemplo, a dificuldade de o Microprodutor que atua com o turismo rural obter autorização para funcionamento de atividades recreativas, na condição de pessoa física, em decorrência da Resolução nº 004/2009, editada pelo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, contemplar apenas essa possibilidade para os empreendimentos registrados como pessoas jurídicas.

Desse modo, sugere-se como texto para o citado dispositivo La redação acima expressa, que acresceu, sobretudo, os termos “especialmente” e, no seu final, “de segurança”, procurando contemplar outras situações cujas normas e exigências que venham dificultar o exercício da atividade pelo Microprodutor Primário, possam ser simplificadas para evitar impedimentos ou embaraços descabidos ou desnecessários.

A segunda proposição refere-se ao limite de área previsto no inciso I do artigo 2º que limita a área total a 04 (quatro) módulos fiscais e que deriva de legislação federal, especialmente, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a observância desse limitador de tamanho da propriedade para que o produtor rural possa enquadrar-se como segurado especial na Previdência Social. Ocorre que os tribunais vêm afastando esse critério para efeitos previdenciários, a exemplo da decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização nº 50006254120134047114 RS, sob o argumento de que *“sendo produtivo trecho de terra inferior ao limite legal, não se pode afastar, com esse argumento, a qualidade de segurado especial, mesmo que o total da propriedade tenha dimensão superior”*.

Assim, evidencia-se que ao se limitar na Lei do Microprodutor Primário o tamanho da propriedade a (04) quatro módulos fiscais, sem considerar, por exemplo, áreas de preservação protegidas por lei, as quais contribuem para a melhoria do meio ambiente e, por consequência, para o bem-estar da sociedade, penaliza-se estes proprietários em detrimento daqueles que não possuem em seus terrenos vegetação nativa que deve ser preservada.



Portanto, para corrigir essa anomalia e evitar que Microprodutores Primários sejam excluídos do tratamento favorecido e simplificado desta Lei, propõe-se a inclusão do parágrafo 7, acima transcrito ao seu artigo 2º.

Esta proposição visa considerar no cálculo da área de 04 (quatro) módulos fiscais a cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, tendo em vista que é obrigatória para quaisquer imóveis rurais, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.651/2012, mas excluir a parte de cobertura de vegetação nativa que exceder esse limite.

A terceira proposição apresentada altera o texto do caput do Art. 4º da Lei. O objetivo do texto legal foi permitir que o Microprodutor transferisse o crédito acumulado de imposto à empresa a quem vende a produção ou, alternativamente, a terceiro, mas neste caso apenas para compras de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem efetivamente utilizados na produção agropecuária.

Ocorre que a maior parte das aquisições, feitas pelos Microprodutores, são realizadas em estabelecimentos agropecuários que comercializam mercadorias com isenção do ICMS e, por esta razão, não têm interesse em receber créditos do imposto, pois não podem utilizá-los para abater de futuros débitos de ICMS a recolher.

Como alternativa para viabilizar e facilitar o exercício do direito do Microprodutor Primário de transferir o crédito do imposto, dos últimos cinco anos, é permitir-lhe que possa utilizá-lo para transferência a qualquer estabelecimento industrial ou comercial, desde que contribuinte do ICMS localizado neste Estado, sem vinculação aos produtos que pretende adquirir. Assim, ser-lhe-ia facultado transferir o crédito acumulado de ICMS, por exemplo, para um supermercado a título de pagamento de compras de alimentos à família ou mesmo para uma loja de eletrodomésticos para aquisição de uma geladeira.

Importante destacar que essa faculdade atribuída aos Microprodutores Primários está em conformidade com o tratamento conferido às empresas normais do Estado de Santa Catarina, disciplinada no Regulamento do ICMS, em seu artigo 40, §§4º e 5º. Para estas, não há restrição ao destinatário do crédito, podendo fazê-lo a qualquer contribuinte catarinense, observado limitação do valor mensal definido na legislação tributária. Portanto, a mudança que se propõe no *caput* do artigo 4º visa atender o princípio da igualdade, de modo a tratar igualmente situações idênticas.

Ao se regular a Lei do Microprodutor Primário de acordo com esses novos critérios, estar-se-á, em primeiro lugar, conferindo tratamento igualitário entre os imóveis rurais e, em segundo, evitando penalização àqueles que possuem o encargo de zelar pela preservação do meio ambiente.



Conforme o exposto e por entender como de fundamental importância as matérias objeto deste projeto de lei, submeto aos senhores deputados e as senhoras deputadas a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima

